



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 21/2023**OBJETO:** Processo Administrativo Simplificado - Auto de Infração nº 15.542/2018 - CON CER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio)**ORIGEM:** SUROD (Superintendência de Infraestrutura Rodoviária)**PROCESSO:** 50501.336666/2018-68**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela concessionária CON CER (Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio) em face da Decisão nº 308/2020/CIPRO/SUROD (SEI nº 4807518), proferida pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que manteve a Decisão nº 706/2019/AREAL/SUINF (SEI nº 1595434), proferida pela extinta Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro (COINFRJ), a qual aplicou em desfavor da Concessionária multa no patamar de 1.000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa (URTs).

2. DOS FATOS

2.1. Em 11 de setembro de 2018, a extinta Gerência de Gestão Econômico-Financeira da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (GEREF/SUINF) emitiu a Nota Técnica nº 055/2018/GEREF/SUINF (SEI nº 1020593, fls. 03-05), tratando da “análise da situação da Garantia de Execução Contratual vigente no biênio 2018/2019 da CON CER (...), visando à verificação da adimplência contratual/legal da concessionária”.

2.2. “Da análise da Garantia de Execução Contratual vigente da CON CER, verificou-se que a concessionária está IRREGULAR quanto à adimplência contratual/legal tendo em vista que não contratou a fiança bancária perante instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme Art. 15 da Resolução nº 2555/08, de 14/02/2008”.

2.3. Assim sendo, manifestou-se pela aplicação da infração prevista no inciso XXI do art. 8º da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

2.4. Em seguida, a Coordenação de Instrução Processual (CIPRO/SUINF), procedeu à análise quanto à adoção de medidas cabíveis no tocante à situação da já referida Garantia de Execução Contratual e confirmou a infração em comento, por meio do Despacho nº 653/2018/CIPRO/SUINF (SEI nº 1020593, fls. 15-16) em 26 de setembro de 2018.

2.5. Ato contínuo, a Gerência de Fiscalização e Investimentos e Rodovias (GEFIR) da SUINF emitiu a Notificação de Autuação nº 111/2018/GEFIR/SUINF e a Guia de Recolhimento à União correspondente (SEI nº 1020593, fls. 17-19) e a encaminhou à CON CER em 24 de outubro de 2018, a qual foi recebida pela Concessionária em 29 de outubro de 2018.

2.6. Em 28 de novembro de 2018, a CON CER protocolou tempestivamente a sua **Defesa Prévia** sobre a lavratura do Auto já citado, pedindo o arquivamento do presente processo, alegando, em síntese:

(i) “a Concessionária não pode ser responsabilizada pela penalidade diante da negativa das instituições financeiras na renovação ou contratação de Seguro garantia, decorrente de impeditivos técnicos e financeiros alheios ao âmbito de atuação da CON CER”;

(ii) “a aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional em face das circunstâncias que envolvem o caso concreto”.

2.7. Ainda pondera que, caso “nenhum dos argumentos acima indicados seja aceito pela Agência, requer-se, ao menos, que o valor da penalidade que venha a ser imposta a Concessionária seja graduado de acordo com as circunstâncias atenuantes presentes no caso em tela, conforme previsto (...)”.

2.8. Tal Recurso foi analisado em 10 de outubro de 2019 pelo Posto de Fiscalização Rodoviária de Areal da COINFRJ, responsável pela fiscalização do trecho concedido em tela, por meio do Parecer nº 8/2019/AREAL/URRJ (SEI nº 1586584). O Parecer “manifesta-se pelo conhecimento da Defesa Prévia apresentada, visto que tempestiva e, no mérito, pela rejeição dos argumentos fundamentais ali relatados, resultando, nestes termos, na aplicação de multa pecuniária nos termos da Resolução ANTT 4.071/2013”.

2.9. Ainda, no que tange à dosimetria, ocorre que “o vencimento da garantia ocorreu em 15 de abril de 2018 e que, desde esta data, a ANTT aguarda a apresentação do documento de garantia por parte de Concessionária, entende-se como adequado o item agravante previsto no inciso IX do parágrafo terceiro do Memorando nº 1048/2016/SUINF repetido no Memorando nº 811/2018/SUINF” (Memorando nº 1048/2016/SUINF, vide SEI nº 1020593, fls. 44v-45v).

2.10. Sendo assim, o Parecer apresenta o montante final da penalidade, estabelecido em (750 URTs x 100 %) – 10 %, perfazendo o total de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) URTs.

2.11. Contudo, o Contrato de Concessão – Edital PG-138/95-00 limita, na prática, o montante de multa em 1.000 (mil) URTs, sendo esse o valor proposto.

2.12. A infração em comento foi confirmada mediante a Decisão nº 706/2019/AREAL/SUINF (SEI nº 1595434), datada de 14 de outubro de 2019, emitida pela COINFRJ, à qual foi associada e entregue por meio de Aviso de Recebimento a Notificação de Multa nº 461/2019/COINFRJ/SUINF e a GRU correspondente (SEIs nº 1632697, 1632908 e 1755755) à CON CER em 24 de outubro de 2019.

2.13. Em 28 de outubro de 2019, por intermédio da Carta PLC-CA-0247/19, a Concessionária interpôs **Recurso Administrativo com efeito suspensivo** (SEIs nº 1748125 e 1748126), em desfavor da Decisão nº 706/2019/AREAL/SUINF. De forma resumida, a CON CER apresentou a sua defesa, pedindo a reforma do Parecer nº 8/2019/AREAL/URRJ e da Decisão citada, baseando-se na (i) “inexigibilidade de conduta diversa, excludente de responsabilidade da Concessionária, diante da resposta negativa das instituições financeiras contatadas”; e (ii) “aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional”. Solicita, por fim, que “na remotíssima hipótese desta Agência entender pela manutenção da absurda multa imposta, impõe-se a revisão da dosimetria da pena”.

2.14. Ato contínuo, a SUROD procedeu à análise do recurso acima referido, por meio da Decisão nº 308/2020/CIPRO/SUROD, de 13 de janeiro de 2021 (SEI nº 4807518). Da análise em comento, ressalta-se:

- a admissibilidade do recurso (tempestividade e habilitação do procurador);

- a inexistência de “questões prejudiciais, exceções ou preliminares”;
- o mérito: não prosperam “os argumentos da Concessionária, os quais já foram plenamente enfrentados na análise contida no Parecer Nº 8/2019/AREAL/URRJ”;
- o montante da penalidade: “pelo exposto, fica claro que no presente processo foi observado o princípio da individualização da pena (Art. 78 - D da Lei nº 10.233/2001), não havendo razões para sua modificação”.

2.15. Na sequência, por meio do OFÍCIO SEI Nº 23959/2020/CIPRO/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 4809108), de 13 de janeiro de 2021, informou a CONCERTO do conhecimento do Recurso por ela interposto e que “no mérito, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados consoante fundamentado nos autos do processo (...).”. Ainda encaminhou a GRU (SEI nº 4961672) à Concessionária com o valor da penalidade de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais).

2.16. Por meio da Carta PLC-CA-0044/21 (SEIs nº 5015157 e 5015158), de 12 de janeiro de 2021, a CONCERTO interpôs tempestivamente **Recurso Voluntário** em face da Decisão nº 308/2020/CIPRO/SUOD, no qual não trouxe elementos novos.

2.17. Em seguida, a SUOD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1223/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 15725246), datada de 21 de março de 2023, a qual se propôs em “verificar a validade ou não dos argumentos da Concessionária contra o Auto de Infração nº 15542/2018/GEFIR/SUINF referente à Concessionária ter contratado seguro e garantia de maneira irregular ou em desconformidade com o previsto no Contrato.”

2.18. A SUOD concluiu que, “pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio da Nota Técnica nº 055/2018/GEREF/SUINF e da Decisão nº 308/2020/CIPRO/SUOD, mantendo-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 1.000 (mil) Unidades de Referência de Tarifa – URTs.”

2.19. Ainda sugeriu, nas suas considerações finais, que:

1. Consoante admite o art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, NEGATIVA da concessão de efeito suspensivo e, no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela Concessionária;
2. Envio dos autos à Diretoria para julgamento do feito.

2.20. Em atendimento ao art. 39 da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 91/2023 (SEI nº 15725261), propondo à Diretoria Colegiada conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, assim como a minuta de deliberação correspondente (SEI nº 14134592).

2.21. Por fim, em 23 de março de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 16082076), os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida. No presente caso, a penalidade ora considerada para a infração corresponde ao inciso XXI do art. 8º, sendo:

Art. 8º Constituem infrações do Grupo 4:

[...]

XXI - contratar seguro e garantia de maneira irregular ou em desconformidade ao previsto no Contrato de Concessão;

3.2. O Grupo 4 está definido no art. 2º, a seguir:

Art. 2º As penalidades de multas para as Concessões da 1ª Etapa do PROCROFE serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT ou a Unidade de Referência de Multa - URM, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte gradação:

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs ou URMs;

II - Grupo 2 - multa de 300 (trezentos) URTs ou URMs;

III - Grupo 3 - multa de 500 (quinhentos) URTs ou URMs;

IV - Grupo 4 - multa de 750 (setecentos e cinquenta) URTs ou URMs; e

V - Grupo 5 - multa de 1000 (mil) URTs ou URMs.

3.3. Quanto à Resolução nº 5.083, de 2016, aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.4. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de **não conhecimento**, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo; (ii) perante órgão ou autoridade incompetente; (iii) apresentado por parte ilegítima; ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.5. Quanto à interposição do recurso, reconhece-se a sua **tempestividade** (i) conforme regras de contagem de prazos do art. 35, tendo-se em conta que a notificação da decisão recorrida se deu na segunda-feira, dia 18 de janeiro de 2021. Dessa forma, a contagem do prazo iniciou na terça-feira, dia 19 de janeiro de 2021, e o término do prazo se deu na quarta-feira, dia 18 de janeiro de 2021. Conforme consta dos autos, o recurso foi recebido pela Agência no mesmo dia 18, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto na Cláusula 233 do Contrato de Concessão:

[...]

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá a recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Quanto ao **cabimento** (iv), geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85. da Resolução nº 5.083, de 2016 [1]. Contudo, admite-se excepcionalmente o **cabimento** do recurso dirigido a esta **Diretoria Colegiada** (ii) com base na referida cláusula contratual.

3.7. Quanto à **legitimidade** (iii), verifica-se que a recorrente enquadra-se como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999 [2] – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida. A peça recursal, onde se encontram os motivos de fato e de direito, foi lavrada por Luiz Henrique Alves Bertoldi, advogado, OAB/SP nº

274.472, o qual, conforme procuração contida no documento de SEI nº 5342661 (pasta "02. Documentos", arquivo "Doc. 1 – Procuração.pdf"), possui poderes somente para representar a empresa perante o Poder Judiciário.

3.8. Embora isso tenha ocorrido, considerando que no Processo Administrativo Simplificado não há obrigatoriedade de ter advogado constituído para representar o interessado, por força do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999 [3], entendo que isso não macula a legitimidade da parte.

3.9. Dessa forma, **confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.**

3.10. Passando à análise de mérito, a recorrente apresentou, no citado **Recurso Voluntário**, seus argumentos, os quais foram analisados da seguinte forma pela área técnica (vide NOTA TÉCNICA SEI Nº 1124/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT):

- **a Concessionária não pode ser responsabilizada pela infração em questão, uma vez que caracterizada a inexigibilidade e conduta diversa:** da análise apresentada, *"fica clara a responsabilidade da própria Requerente quanto à emissão do Auto de Infração, visto que ela não atendeu o que era determinado pela legislação vigente, sendo ela a responsável por a Agência não ter emitido a Declaração de Bom Andamento"*. Salienta-se que *"a não concessão do documento, por parte da ANTT, se deve a situação irregular do contrato quanto à cláusula que trata da integralização do Capital Social e que esta é anterior ao alegado descumprimento do 12º Termo Aditivo"*, motivo comumente usado pela CONCERT para alegar dificuldades financeiras, ocasionando problemas de adimplemento contratual. Faz-se mister lembrar do disposto no Contrato de Concessão [4], o qual fala da obrigatoriedade de apresentação de garantia pela Concessionária e do seu valor e atualização, assim como da Resolução nº 2.555, de 14 de fevereiro de 2008 [5], a qual regulamenta a obrigação de prestar garantias de execução contratual no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT, especificamente no que tange ao prazo para apresentação da referida garantia, ao devido reconhecimento da seguradora pelo Banco Central e ao que eventuais infrações ensejarão;
- **a aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional:** *"a Concessionária afirma que: "(...) a manutenção da sanção de multa, no valor de 1.000 URTs, ofende o princípio da proporcionalidade.", que: "(...) a infração deu-se única e exclusivamente em decorrência de fatores alheios à atuação e à vontade da CONCERT" e que: "(...) a contratação teria ocorrido no prazo concedido – como de fato ocorreu posteriormente - não fossem os obstáculos técnicos e financeiros enfrentados pela CONCERT, em especial a negativa de emissão da Declaração de Bom Andamento, por parte desta douda Agência, e a grave crise econômica que limita as possibilidades de atuação da Concessionária."* Por parte da área técnica, *"o devido processo legal está sendo cumprido, assim como a ampla defesa, o que é demonstrado pelas diversas oportunidades em que a Concessionária pôde se defender dentro do processo desde que foi autuada, não sendo este argumento válido. Conforme já apresentado na Decisão nº 308/2020/CIPRO/SUROD, a Concessionária foi autuada por violação à cláusula 96 do Contrato de concessão PG-138/95-00, referendada pelo art. 1º da Resolução ANTT 2.555/2008 e em conformidade com o Art. 8º, inciso XXI, da Resolução ANTT nº 4.071, já considerados o fator atenuante de 10% em virtude de não haver infrações similares cometidas nos últimos três anos e o agravante de 100% em função do atraso superior a 60 dias na entrega do documento relativo ao comprovante de garantia do contrato, obedecendo o limitador imposto pelo item 225, II do contrato de Concessão. Portanto, não cabe o argumento de ofensa ao Princípio da Proporcionalidade."*;
- **da desproporcionalidade da multa aplicada à CONCERT:** sobre este ponto, já abordado no item anterior, a área técnica esclareceu que *"a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal. Ademais, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias. Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa. A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade."*

3.11. Ainda sobre a **dosimetria da pena**, *"a Requerente solicita a anulação do AI e da multa aplicada ou, pelo menos, a declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada de 1000 URTs e, alternativamente, o reconhecimento das demais atenuantes por ela expostas, com redução de 30%. Ocorre que as condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram analisadas pelo Parecer Técnico nº 8/2019/AREAL/URRJ (...), onde foram considerados" circunstâncias agravantes, atenuantes [6], assim como o disposto no Contrato de Concessão [7], levando ao valor de 1.000 URTs. Por fim, conclui que "pelo exposto, fica claro que no presente processo foi observado o princípio da individualização da pena (Art. 78 - D da Lei nº 10.233/2001) e que a determinação da pena foi feita baseada na legislação vigente, incluindo o Contrato de Concessão, não havendo razões para sua modificação. Assim, conforme apresentado nesta Nota Técnica, sugere-se que a penalidade seja mantida no atual artigo 8º, XXI da Resolução ANTT nº 4.071/13"*.

3.12. **Avaliando os argumentos apresentados, entendo que a Concessionária não trouxe elementos que afastam a sua responsabilidade quanto à infração praticada, razão pela qual o recurso merece ser desprovido e que deve ser mantida a Decisão nº 308/2020/CIPRO/SUROD, proferida pela SUROD, em 13 de janeiro de 2021.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, **VOTO** por:

- a) conhecer o recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (CONCERT), para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) aplicar, em desfavor da Concessionária, a penalidade de multa no patamar de 1.000 (mil) URTs, por violação do art. 8º, inciso XXI, da Resolução 4.071, de 2013.

Brasília, na data da sua assinatura.

(assinado eletronicamente)
FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Diretor

[1] Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

§2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

[2] Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

(...)

[3] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

[4] Seção IX

Dos Seguros e Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

(...)

Subseção II

Da Garantia de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

96. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de concessão, a CONCESSIONARIA presta, em favor do DNER, garantia no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

97. Qualquer modificação nos termos e condições de caução devem ser previamente aprovados pelo DNER.

(...)

101. O montante da caução será atualizado, para mais ou para menos, conforme a caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

102. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a caução será reforçada em 50% (cinquenta por cento) por ocasião do 20º (vigésimo) aniversário da concessão e assim permanecerá até a extinção da concessão.

[5] Art. 1º Durante todo o período da concessão, a concessionária prestará garantia de execução contratual à ANTT.

(...)

Art. 3º A garantia terá seu valor fixado no contrato de concessão e será atualizada, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a tarifa básica de pedágio.

Art. 5º Constatada irregularidade nas garantias prestadas, a concessionária será notificada para, no prazo de trinta dias, retificá-las.

(...)

Art. 13. A concessionária deverá comprovar a renovação do seguro-garantia com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento da garantia anteriormente prestada.

(...)

Art. 15. A fiança bancária deverá ser contratada perante instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. A concessionária deverá comprovar a renovação da fiança bancária, com antecedência mínima de trinta dias da data de vencimento da garantia anteriormente prestada.

(...)

Art. 22. Infrações ao disposto nesta Resolução ensejarão aplicação de penalidade, conforme regulamentação específica.

[6] Memorando nº 811/2018/SUINF, 3º e 4º parágrafos:

"3. Para tanto, até a publicação do normativo previsto no art. 67, §4º do Regulamento Anexo à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deverão ser observados os percentuais abaixo como referência para acréscimo do valor da multa, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

(...)

IX. 100% (cem por cento), na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias na entrega de documentos, relatórios ou respostas a solicitações da ANTT."

"4. Deverão ser adotados os percentuais abaixo para redução do valor da multa, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

(...)

III. 10% (dez por cento), no caso de inexistência de infrações definitivamente julgadas, que tiverem o mesmo fato gerador, praticadas nos três anos anteriores."

[7] 222. Para fins de aplicação das multas previstas neste CONTRATO fica criada a URT - Unidade de Referência de Tarifa, com valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO vigente na data de recolhimento da multa moratória.

(...)

225. Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, o DNER poderá, garantida prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) até 1000 (mil) URT's;

III - rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 27/04/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 16579675 e o código CRC 85990FD5.